PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8009254-74.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

PACIENTE: LEONIDIO RODRIGUES DA SILVA FILHO registrado (a) civilmente como LEONIDIO RODRIGUES DA SILVA FILHO e outros (2)

Advogado (s): JADER FERREIRA DE CARVALHO II, TALES PITAGORAS MELO SANTOS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITACARÉ-BAHIA

Advogado (s):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS JUSTIFICADORES. FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PRESENÇA. PERICULOSIDADE CONCRETA. HABITUALIDADE DELITIVA. REITERAÇÃO. MODUS VIVENDI. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. WRIT DENEGADO.

- 1. Com efeito, ao contrário do que aduz a Defesa, como registrado na transcrição do édito, a custódia cautelar não decorreu de conversão, mas sim de decreto autônomo, atendendo ao pleito da autoridade policial e do Ministério Público, utilizando-se, como núcleo fundamental, a necessidade de preservação da ordem pública face o risco concreto de reiteração delitiva.
- 2. Isso porque, conforme decisão do Juízo Primevo, restou demostrado nos autos do APF, por meio de certidão, que o fato delituoso, objeto desta ordem, não é o único na vida do Paciente, pelo contrário, revela que este tem habitualidade na prática delitiva, inclusive, de suposto tráfico de entorpecentes.
- 3. Nota-se que a reiteração na praxe delitiva atesta periculosidade do Paciente, e nessa conformidade, a segregação cautelar que visa a garantia da ordem pública mostra-se plenamente necessária e cabível, tolhendo, in casu, a aplicação de medidas cautelares diversas.
- 4. No que concerne à desnecessidade da segregação, as condições pessoais favoráveis do Paciente (primariedade técnica, ocupação lícita e residência fixa) e ainda, a condição de responsável direto pela subsistência de prole

menor (apesar da ausência de comprovação nos fólios), não são garantidoras, por si sós, de eventual direito subjetivo à liberdade provisória se a imposição da prisão processual é recomendada por outros elementos, hipótese verificada in specie. 5. Diante, pois, das condições suso espraiadas, vota-se no sentido de

CONHECER e DENEGAR a ordem de habeas corpus, uma vez que, a rigor, não

restou configurado o aventado constrangimento ilegal.

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS nº 8009254-74.2022.8.05.0000, em que figura como Paciente LEONIDIO RODRIGUES DA SILVA FILHO e como Autoridade Coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITACARÉ - BA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia. à unanimidade. em CONHECER E DENEGAR A ORDEM. nos termos do voto condutor.

DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO PRESIDENTE / RELATOR

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMETRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 3 de Maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8009254-74.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: LEONIDIO RODRIGUES DA SILVA FILHO registrado (a) civilmente como LEONIDIO RODRIGUES DA SILVA FILHO e outros (2)

Advogado (s): JADER FERREIRA DE CARVALHO II, TALES PITAGORAS MELO SANTOS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITACARÉ-BAHIA

Advogado (s):

**RELATÓRIO** 

Cinge-se a espécie em apreço a Ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada em favor de LEONIDIO RODRIGUES DA SILVA FILHO, que se diz ilegitimamente recluso por ato emanado do JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITACARÉ - BA, apontado coator.

Exsurge da narrativa, em síntese, que o Paciente, no dia 14.03.22, fora preso em flagrante pela suposta prática do delito tipificado no art. 33 da Lei nº. 11.343/06, nos autos do APF nº 8000295-63.2022.8.05.0114, tendo a autoridade coatora relaxado a prisão do Paciente, em razão de um possível excesso policial, e, de forma autônoma, após requerimento da Autoridade Policial e representante do Ministério Público, decretou a prisão preventiva do Paciente.

Narra, o ilustre Impetrante, que, conforme consta no APF, os policiais receberam denúncia de que na rua do Miranda estava ocorrendo uma festa e nesta, a comercialização de entorpecentes. Ao chegar no local, a guarnição avistou alguns indivíduos, que, em ato contínuo, perceberem a presença da polícia e empreenderam fuga, não logrando êxito o Paciente, que fora preso em flagrante, supostamente, portando uma sacola contendo drogas. Ocorre que, conforme alegado em sede de interrogatório, o Paciente afirma que desconhece a referida sacola de entorpecentes, todavia, confirma que

estava na festa e justifica que a fuga e resistência à prisão em flagrante teria sido por "medo de morrer".

Informa ainda que o Paciente sofreu tortura no ato da prisão, visto que apresenta lesões corporais por todo o corpo, principalmente na região dos olhos e ombro.

Neste diapasão, defende o excesso de abordagem policial e a violação aos direitos e garantias constitucionalmente previstos.

Pontua que o Paciente não integra nenhuma facção criminosa, bem como sustenta que o decreto preventivo carece de fundamentação idônea, haja vista ter sido lastreado, tão somente, na gravidade abstrata do delito e na reiterada prática delitiva, não comprovando, todavia, que o Paciente, uma vez posto em liberdade, constitua ameaça à garantia da ordem pública. Destaca, por fim, que o Paciente reúne predicativos favoráveis a permanecer em liberdade.

Nessa toada, pleiteia, in limine, a concessão da ordem e a consequente expedição do alvará de soltura.

Almejando instruir o pleito, foram colacionados os documentos de IDs 25802794 a 25802799.

Em análise perfunctória, este Signatário, entendendo não haver elementos justificadores para a concessão do pleito de liminar, a indeferiu (ID 25863686).

A Autoridade Coatora prestou informações (ID 26215509). Manifestação da Procuradoria de Justiça, ID 27323627, pela prejudicialidade da ordem de habeas corpus. É o relatório.

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto — 1º Câmara Crime 2º Turma Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8009254-74.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

PACIENTE: LEONIDIO RODRIGUES DA SILVA FILHO registrado (a) civilmente como LEONIDIO RODRIGUES DA SILVA FILHO e outros (2)

Advogado (s): JADER FERREIRA DE CARVALHO II, TALES PITAGORAS MELO SANTOS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITACARÉ-

**BAHIA** 

Advogado (s):

V0T0

Ao exame do caderno processual, deflui—se cuidar—se de impetração voltada à desconstituição da prisão preventiva decretada após realização de prisão em flagrante em desfavor do Paciente, tendo por fundamento dois pilares básicos, quais sejam; a falta de fundamentação idônea a justificar a medida cautelar máxima e a sua desnecessidade.

Após a realização da audiência de custódia, o MM. Juiz a quo entendeu ser necessário relaxar a prisão em flagrante, por evidente excesso policial no ato da abordagem, contudo, resolveu decretar a prisão preventiva do Paciente com o fim de resguardar a ordem pública, fazendo—o com esteio nos seguintes fundamentos:

## "1. Regularidade da Prisão em Flagrante

No presente caso, as fotografias acostadas aos autos, bem como a situação do flagranteado na audiência de custódia, apresentam fortes indícios de um possível excesso policial.

Conquanto esse juízo tenha se manifestado pela necessidade de dilação probatória, com contraditório, para apurar a conduta dos policiais envolvidos na situação, os roxos e machucados do flagranteado se apresentam de forma evidente e preocupante.

Por conseguinte, entendo ser necessário o relaxamento da prisão. Contudo, o relaxamento da prisão por excesso de prazo não impossibilita a análise autônoma dos requisitos da Prisão Preventiva requerida pela Autoridade Policial e pelo representante do Ministério Público.

Não se trata, aqui, da conversão do flagrante em preventiva, mas, sim, da análise autônoma e concreta dos riscos da conduta do custodiado.

Dos requisitos para análise autônoma da Preventiva

Para a decretação da custódia cautelar, a lei processual exige a reunião de, pelo menos, três requisitos: dois fixos e um variável. Os primeiros são a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. O outro pressuposto pode ser a tutela da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal, demonstrando—se o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (receio de perigo) e a existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada ( CPP, art. 312, caput e § 2º c/c art. 315, § 2º).

No caso em análise, há indícios da prática de crime de tráfico de drogas, cuja pena privativa de liberdade máxima ultrapassa o patamar de 4 (quatro) anos. Assentado o fumus comissi delicti, que permanece, debruço—me sobre o

eventual permanência do periculum in libertatis.

É preciso deixar evidente que a alegação de ser primário, não registrar antecedentes criminais, possuir residência fixa, ocupação lícita ou, ainda, militar em seu favor o princípio da presunção de inocência, já que tais atributos não têm o condão de conferir, de per si, a benesse de responder eventual processo em liberdade.

A habitualidade criminosa do flagranteado e possível reiteração delitiva são evidenciadas pelas ações penais em andamento citadas na certidão de Id. 185745565, dentre as quais há um possível tráfico de drogas, fatores que sustentam a decretação da preventiva para resguardar a ordem pública.

Saliento que, a priori, ao ler o Auto de Prisão em Flagrante, não se evidencia que a droga encontrada foi obtida por intermédio da tortura, o possível excesso e eventual ilegalidade da prova deverá ser atestada em contraditório.

Reitero, não se trata, aqui, da conversão do flagrante em preventiva, mas, sim, da análise autônoma e concreta dos riscos da conduta do custodiado. Consequentemente, ao passo que relaxo a prisão em flagrante, entendo, por outro lado, que é caso de decretação da prisão preventiva por estarem presentes os requisitos para tanto.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 310 , inciso II , 312 e 313 , inciso I , do CPP , relaxo a prisão em flagrante por excesso de prazo, contudo, indefiro o pedido de liberdade provisória e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de LEONIDIO RODRIGUES DA SILVA, por estarem previstos os requisitos legais.

Confere-se a esta decisão força de mandado de prisão, mandado de intimação e ofício, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça.

Atualize-se o BNMP.

Intime-se o Ministério Público e a Defesa.

Encaminhe-se a decisão à Autoridade Policial para ciência.

Oficie-se à Corregedoria da Polícia Militar para que esclareça o quanto alegado pelo flagranteado.

Oficie-se à DEPOL para junte, no prazo de 05 dias, o Laudo do Exame de Corpo Delito, bem como para que providencie atendimento médico ao flagranteado, se necessário. Cadastre o patrono constituído do custodiado.

ITACARÉ/BA, 14 de março de 2022" (sic)

Sem razão o Impetrante.

De proêmio, importa consignar que em relação a suposta conduta criminosa dos policiais no momento da abordagem, conforme trecho acima destacado, tem—se que a autoridade coatora não só relaxou a prisão do Paciente, como empreendeu diligências para dar conhecimento aos órgãos competentes, visando a apuração dos fatos e eventuais responsabilidades.

Assim, nota-se que o Juízo a quo, realizando controle judicial da prisão administrativa, afastou a ilegalidade evidenciada nos autos, de modo que resta prejudicada eventual discussão acerca da combatida prisão em flagrante.

Ademais, o debate acerca da forma como a droga foi apreendida, utilizandose ou não da tortura, é matéria que envolve maior dilação probatória, insuscetível nesta via angusta.

Com efeito, ao contrário do que aduz a Defesa, como registrado na transcrição do édito, a custódia cautelar não decorreu de conversão, mas sim de decreto autônomo, atendendo ao pleito da autoridade policial e do Ministério Público, utilizando-se, como núcleo fundamental, a necessidade de preservação da ordem pública, face o risco concreto de reiteração delitiva.

Isso porque, conforme decisão do Juízo Primevo, restou demostrado nos autos do APF, por meio de certidão, que o fato delituoso, objeto desta ordem, não é o único na vida do Paciente, pelo contrário, revela que este tem habitualidade na prática delitiva, inclusive, por suposto tráfico de entorpecentes.

Nota-se que a reiteração na praxe delitiva atesta periculosidade do Paciente, e nessa conformidade, a segregação cautelar que visa a garantia da ordem pública mostra-se plenamente necessária e cabível, tolhendo, in casu, a aplicação de medidas cautelares diversas.

Nesse sentido, é inequívoco o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (em arestos destacados):

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. PERICULOSIDADE. PACIENTE PRESO NO GOZO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. RISCO DE REITERAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. No caso, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para a proteção da ordem pública, em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada pelas circunstâncias concretas colhidas no momento da prisão, como a apreensão de 21 (vinte e um) papelotes de cocaína e material utilizado na preparação da cocaína para posterior revenda a varejo. Além disso, o decreto afirmou que recorrente teria uma ligação habitual com o tráfico de drogas, informação esclarecida pelo Tribunal, ao destacar o risco de reiteração, porquanto ostenta registros criminais e se encontrava em liberdade provisória, tudo a revelar a propensão do recorrente à práticas delituosas. Precedentes. 3. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.(STJ - RHC: 112626 MG 2019/0133331-3, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 10/09/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2019)"

No que concerne à desnecessidade da segregação, as condições pessoais favoráveis ao Paciente (primariedade técnica e residência fixa), não são garantidoras, por si sós, de eventual direito subjetivo à liberdade provisória se a imposição da prisão processual é recomendada por outros elementos, hipótese verificada in specie.

Nesse sentido, colaciona-se decisão do Supremo Tribunal Federal, da lavo

Nesse sentido, colaciona-se decisão do Supremo Tribunal Federal, da lavra do Min. Ricardo Lewandowski, no HC 115602/RJ:

"HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PROCESSADO POR SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES DIVERSOS CONTRA O INSS. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. LEGITIMIDADE. PRISÃO POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS DO PACIENTE NÃO OBSTAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. WRIT DENEGADO. I A prisão cautelar foi decretada para garantia da ordem pública e aplicação

da lei penal, ante o fato de o paciente e seus comparsas dedicarem—se de forma reiterada à prática de crimes, causando prejuízos relevantes ao INSS. Daí a necessidade da prisão como forma de desarticular as atividades do grupo e para fazer cessar imediatamente a reiteração da prática delitiva. II — Essa orientação está em consonância com o que vêm decidindo ambas as Turmas desta Corte no sentido de que a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, além de constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva.III.Ascondiçõessubjetivas favoráveis ao paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso concreto. IV — Habeas corpus denegado.(19 de Março de 2013, Min. RICARDO LEWANDOWSKI , STF, HC 115602/RJ)" (grifamos)

Diante, pois, das condições suso espraiadas, vota—se no sentido de CONHECER e DENEGAR a ordem de habeas corpus, uma vez que, a rigor, não restou configurado o aventado constrangimento ilegal.

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto — 1º Câmara Crime 2º Turma Relator